

À
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC/AM

A/C: Sra. Rosana Aparecida Freire Nunes

MD.: Secretaria Executiva de Estado de Educação e Desporto

Ref.: Termo de Contrato nº 07/2022 – Notificação de Suspensão Contratual

Ilustríssima,

Cumprimentando-a cordialmente, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** já devidamente qualificada perante essa Ilustre **Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas – SEDUC**, vem, respeitosamente, em atenção ao assunto em epígrafe, expor as seguintes razões de fato.

Conforme já formalmente comunicado por meio da notificação datada de 30 de março de 2026, permanece incontroversa a existência de inadimplemento contratual reiterado, cujo montante chega a **R\$ 52.752.876,31**, decorrente de faturas vencidas e não adimplidas.

Nº DO TÍTULO	DT_VENCIMENTO	VL_TÍTULO
1218262272	10/3/2022	R\$263,588.16
3224704022	30/12/2025	R\$ 7,454,110.11
3259591925	30/1/2026	R\$ 7,456,739.15
3306059097	30/3/2026	R\$7,511,297.04
3342611241	30/4/2026	R\$7,511,565.25
3360799303	30/5/2026	R\$7,500,584.42
3386783935	30/6/2026	R\$7,483,627.26
3410736322	30/7/2026	R\$7,571,364.92
Valor Total	R\$ 52.752.876,31	

Registre-se que, mesmo após a concessão de prazo para regularização, não houve quitação dos valores devidos, tampouco manifestação formal eficaz por parte dessa Administração.

Tal conduta configura inadimplemento material e continuado, apto a ensejar a adoção de medidas contratuais e legais.

Ocorre que o contrato em questão submete-se expressamente à Lei nº 8.666/93, a qual prevê, em seu artigo 78, a possibilidade de adoção de medidas diante do descumprimento contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Além disso, aplica-se subsidiariamente o direito privado, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/93, especialmente o disposto no artigo 476 do Código Civil — “*nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*”

Tal dispositivo consagra a teoria da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), plenamente reconhecida na doutrina e jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos contratos administrativos, no que se refere a uma parte poder suspender sua própria obrigação se a outra não cumprir a sua.

Assim, a manutenção da exigência de prestação integral dos serviços pela contratada, sem a correspondente contraprestação pecuniária, configura desequilíbrio jurídico inadmissível e afronta direta à boa-fé objetiva e à comutatividade contratual, interferindo diretamente no equilíbrio econômico-financeiro, que constitui garantia constitucional (art. 37, XXI, da CF) e elemento essencial dos contratos administrativos.

No presente caso, a inadimplência de R\$ 52.752.876,31, aliada à sinistralidade elevada já demonstrada, evidencia cenário de ruptura material do equilíbrio econômico-financeiro, tornando inviável a continuidade irrestrita da prestação. Diante do contexto fático e jurídico exposto, a suspensão parcial dos serviços encontra respaldo na legislação (Lei nº 8.666/93), é compatível com a teoria da exceção do contrato não cumprido, e se revela medida proporcional, necessária e juridicamente legítima para preservação do contrato.



Ressalte-se, ainda, que a própria notificação anterior já alertava para essa possibilidade.

Diante do exposto, a HAPVIDA:

NOTIFICA formalmente essa Secretaria de que os atendimentos eletivos serão suspensos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento desta, caso não haja a imediata regularização dos débitos ou formalização de solução efetiva de pagamento.

Ressalta-se que a suspensão dos serviços, nos termos ora comunicados, não implica novação, renúncia ou qualquer forma de extinção dos créditos devidos, tampouco configura aceitação tácita da inadimplência por parte da contratada.

Nesse sentido, permanece integralmente resguardado o direito da HAPVIDA de promover a cobrança dos valores em aberto por todos os meios legais cabíveis, inclusive por via judicial, com a devida incidência de encargos legais, atualização monetária e demais consectários aplicáveis, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual.

Por fim, a HAPVIDA reafirma sua disposição para solução consensual, desde que acompanhada de medidas concretas, imediatas e formalmente vinculantes de regularização do débito.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **TATIANE DE SOUSA LIMA**
Data: 29/07/2026 14:23:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
CNPJ/ME sob nº. 63.554.067/0001-98